



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Administrativo/Licitação/Parecer Preliminar

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 022/2026

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 045/2026

APROVA Nº: 5222/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), compreendendo os resíduos dos grupos A (infectantes), B (químicos) e E (perfurocortantes), gerados pelas unidades integrantes da rede municipal de saúde, incluindo Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA), serviços especializados, programas estratégicos e demais setores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

BREVE RESUMO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos gerados pela rede municipal de saúde.

Em fase preparatória (interna) do processo licitatório em epígrafe, o Pregoeiro do Município de Carmo do Paranaíba/MG, junto a sua Equipe de Apoio, solicitou a emissão de parecer jurídico específico acerca dos documentos que instruem os autos até a presente data.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nota-se, inicialmente, o estrito cumprimento da Equipe de Licitação ao disposto no artigo 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que exige, ao final da fase preparatória, o controle prévio da legalidade do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, por parte do órgão de assessoramento jurídico da Administração.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)

Em relação ao processo licitatório, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 (CR/88), estabelece que obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem passar por licitação pública, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes, exceto nos casos especificados em lei.

Como é cediço, a licitação é um procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, sendo um ato formal realizado pelo Gestor Público, seguindo rigorosamente os princípios estabelecidos na CR/88 e na legislação.

No caso em análise, observa-se pelo instrumento convocatório que se trata de processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), compreendendo resíduos dos grupos A (infectantes), B (químicos) e E (perfurocortantes), gerados pelas unidades integrantes da rede municipal de saúde, incluindo Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento, serviços especializados, programas estratégicos e demais setores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

Conforme demonstrado no Termo de Referência e no ETP, a contratação decorre da necessidade de assegurar a continuidade da adequada gestão dos resíduos de serviços de saúde produzidos pelas unidades municipais, garantindo o atendimento às normas sanitárias, ambientais e de segurança aplicáveis, prevenindo riscos à saúde pública, aos trabalhadores envolvidos e ao meio ambiente.

Restou igualmente demonstrado que a execução direta pelo Município mostra-se inviável, diante da inexistência de estrutura operacional, veículos licenciados, tecnologias específicas de tratamento, licenças ambientais e sanitárias e equipe técnica especializada, revelando-se a terceirização a solução técnica, operacional e economicamente mais adequada ao atendimento da demanda.

Observa-se, ainda, que o objeto foi corretamente caracterizado como serviço comum, nos termos do item 1.1.2 do Termo de Referência, sendo adotada a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR ITEM** (item 8.1 do TR).

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XLI, prevê que o pregão é a *“modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”*, e no inciso XIII do mesmo artigo define que bens e serviços comuns são *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 7.529, de 22 de janeiro de 2025, que *“regulamenta o pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município”*, em seu artigo 3º informa que *“o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado, obrigatoriamente, na modalidade pregão.”*

Assim, da análise da documentação constante nos autos até a presente data, verifica-se que a modalidade escolhida é a mais adequada para aquisição/contratação do objeto pretendido.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

Quanto aos atos e documentos da fase preparatória, verifica-se que o processo foi instruído de acordo com o artigo 18 da nova lei de licitações, com elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, edital e minuta contratual. Também foi estabelecido o orçamento estimado, com composições de preços utilizados para sua formação, além da definição das condições de execução, pagamento e recebimento do objeto.

No que tange ao edital convocatório, observa-se que sua elaboração observou os princípios norteadores das licitações, tal como consignado sobretudo no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, definindo a modalidade de licitação e o critério de julgamento das propostas mais adequados ao objeto, com vistas à obtenção da proposta que gerará o resultado de contratação mais vantajoso à Administração.

Também foi observado o regramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "*institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*", relacionado ao tratamento diferenciado a ser dado às micro e pequenas empresas.

Ressalta-se que constam nos autos ainda a autorização para a abertura da licitação e parecer contábil com previsão de existência de recursos orçamentários.

Diante disso, verifica-se que a fase preparatória se encontra regularmente instruída, contendo todos os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para o prosseguimento do certame (fase externa).

Por fim, ressalta-se, ainda, que a presente manifestação se fundamenta exclusivamente nos elementos constantes nos autos do processo administrativo até a presente data, limitando-se ao exame jurídico da matéria.

Com efeito, não compete ao órgão de assessoramento jurídico avaliar aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, tampouco opinar sobre as escolhas gerenciais da Administração, conforme a recomendação da Consultoria-Geral da União, expressa nas Boas Práticas Consultivas - BPC nº 07, pois a responsabilidade por essas decisões recai exclusivamente sobre a Administração, no exercício de sua discricionariedade e conveniência administrativa.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta à consulta feita sobre a adequação jurídica da documentação que consta nos autos do processo licitatório em epígrafe, até o presente momento, conclui esta Procuradoria, após análise sob o ângulo jurídico-formal, que a fase preparatória encontra-se regularmente instruída e em conformidade com as exigências legais prescritas na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Municipal nº 7.529/2025, e demais regulamentos aplicáveis, razão pela qual **OPINA** pelo prosseguimento do certame.

O presente procedimento poderá continuar sem necessidade de novo parecer jurídico durante a fase interna, a não ser em caso de surgimento de eventual questão jurídica específica que não possa ser solucionada pelo próprio Pregoeiro e/ou sua Equipe de Apoio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmo do Paranaíba/MG, 03 de julho de 2026.

ANDRESSA LUIZA SILVA LOPES

ADVOGADA DO MUNICÍPIO

OAB/MG Nº 248.692